



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

POCESSO: 0082/20 – TCE/RO (Processo de origem n. 3789/10).
ASSUNTO: Embargos de Declaração em face do Acórdão APL TC 00395/19, proferido nos autos do Processo n. 03789/10/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
EMBARGANTE: Amado Ahamad Rahhal (CPF n. 118.990.691-00), Diretor do Hospital de Base Ary Pinheiro à época.
ADVOGADO: Antônio de Castro Alves Júnior – OAB/RO 2811
RELATOR: Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I
SESSÃO: Sessão Virtual nº 2 - Pleno, de 25 a 29 de maio de 2020

Firmada a suspeição dos Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra (ID 843238), José Euler Potyguara Pereira de Melo (ID 843236) Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (ID 843237), Benedito Antônio Alves (ID 843240) com fulcro artigo 145, §1º do Código de Processo Civil.

Firmado o impedimento do Conselheiro Paulo Curi Neto (fl. 10.001), com base no artigo 144, inciso I, do Código de Processo Civil.

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. NÃO PROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração prestam-se para corrigir obscuridade, contradição ou omissão, sendo inadmissível a pretensão de rediscutir a matéria (art. 33 da Lei Complementar n. 154/96).
2. Diante da inexistência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada por este Tribunal de Contas, não ocorre, portanto, modificação no decisum impugnado, não há que se falar em atribuição de efeitos modificativos.
3. Embargos declaratórios conhecidos e não providos.

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo senhor **Amado Ahamad Rahhal** em face do acórdão APL/TC 00395/19 (ID 842546), proferido nos autos n. 3789/10 – TCE/RO, nos seguintes termos:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial, convertida por força da decisão n. 16/2014-Pleno, visando a apurar possíveis irregularidades relacionadas aos pagamentos de eventual terceiro turno de jornada de trabalho, objeto da execução do contrato n. 024/PGE/2002, firmado entre a Secretaria de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Estado de Saúde (SESAU) e a empresa Sociedade Empresarial Reflexo – Limpeza e Conservação Ltda. (CNPJ n. 04.460.227/0001-70), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Rejeitar as preliminares de “cerceamento de defesa”, “ilegitimidade passiva”, “incompetência deste Tribunal”, “violação ao devido processo legal”, “nulidade do procedimento pela atuação do Conselheiro Paulo Curi Neto como relator”, pelas razões apresentadas nesta proposta de decisão;

II. Julgar irregulares as contas, objeto da tomada de contas especial, de responsabilidade dos Senhores **Milton Luiz Moreira** (CPF n. 018.625.948-48), Secretário de Estado da Saúde à época, **Amado Ahamad Rahhal** (CPF n. 118.990.691-00), Diretor do HBAP à época, **Rony Peterson de Lima Rudek** (CPF: 166.785.082-20), Diretor do Cemetron à época, **Ronaldo Furtado** (CPF n. 030.864.208-20), Procurador do Estado à época e a **empresa Sociedade Empresária Reflexo Limpeza e Conservação LTDA** (CNPJ n. 04.460.227/0001-70), representada pelo sóciodiretor **Wanderley Araújo Gonçalves** (CPF n. 340.776.852-49), com fundamento no artigo 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 25, III do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Rondônia, pela prática de irregularidades com repercussão danosa ao erário, conforme a seguir:

1. De responsabilidade do Senhor **Milton Luiz Moreira**, Secretário de Estado da Saúde à época, solidariamente com os Senhores **Amado Ahamad Rahhal**, Diretor do HBAP à época, **Rony Peterson de Lima Rudek**, Diretor do Cemetron à época, **Ronaldo Furtado**, Procurador do Estado à época e a empresa **Sociedade Empresária Reflexo Limpeza e Conservação LTDA**, representada pelo sócio-diretor **Wanderley Araújo Gonçalves**, por terem firmado declaração inverídica que concorreu para o dano de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), infringindo o dever de zelo e cuidado e os princípios administrativos previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, principalmente o princípio da legalidade.

(...)

IV. Imputar débito ao servidor **Milton Luiz Moreira**, (CPF n. 018.625.948-48), Secretário de Estado da Saúde à época, solidariamente com os Senhores **Amado Ahamad Rahhal** (CPF n. 118.990.691-00), **Rony Peterson de Lima Rudek** (CPF: 166.785.082-20), **Ronaldo Furtado** (CPF n. 030.864.208-20) e a empresa **Sociedade Empresária Reflexo Limpeza e Conservação Ltda.** (CNPJ n. 04.460.227/0001-70) representada pelo sócio-diretor **Wanderley Araújo Gonçalves** (CPF n. 340.776.852-49), no valor histórico de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), que, após atualizado, perfaz o valor de R\$ 9.908.762,48 (nove milhões, novecentos e oito mil e setecentos e sessenta e dois reais e quarenta e oito centavos) e uma vez acrescido dos juros (a partir de outubro/2010 a outubro/2019) totaliza R\$ 20.610.225,96 (vinte milhões, seiscentos e dez mil e duzentos e vinte e cinco reais e noventa e seis centavos) em razão da irregularidade danosa no item II. 1 do dispositivo deste acórdão.

(...)

VI. Reconhecer a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal quanto à aplicação de multa inserta nos artigos 54 e 55 da Lei Complementar n. 154/96 aos responsáveis, nos termos da Decisão Normativa n. 01/2018 deste Tribunal.

(...)

2. Inconformado, o embargante alegou omissão do acórdão combatido pelo fato de ~~não ter sido levado em consideração outras provas presentes nos autos principais, especialmente a~~



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

não apreciação da totalidade das medições dos serviços prestados pela empresa Sociedade Empresária Reflexo Limpeza e Conservação Ltda. e a condenação se baseou pura e simplesmente por ter o embargante assinado uma certidão¹, que atestou a realização do serviço pela referida empresa, em regime ininterrupto de 24 horas e na certidão não constava qualquer referência ao valor dos serviços executados pela citada empresa.

3. Suscitou também haver contradição no acórdão, pois foram retirados os nomes dos responsabilizados do dano que assinaram a informação n. 631/ECAL/CGE/2010 (fls. 459/462 do Vol. II) e mantido o embargante que apenas assinou a certidão. Arrematou o motivo que ensejou o afastamento da responsabilização de alguns, e mantida a dele, visto que a certidão possui um valor infinitamente menor que a informação da Controladoria Geral do Estado.

4. A diretoria do Departamento do Pleno atestou a tempestividade dos presentes embargos declaratórios (ID 852655).

5. Realizado o juízo de admissibilidade dos embargos de declaração, por meio do despacho (ID 858193), foi submetido à análise ministerial que, conforme parecer n. 055/2020-GPGMPC, da lavra do Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, ID870283, reconheceu a admissibilidade recursal, todavia, no mérito, a improcedência, por não ter ocorrido omissão e/ou contradição no acórdão vergastado.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

6. Os embargos de declaração constituem ato processual de fundamentação vinculada, que tem o condão de corrigir obscuridade, omissão ou contradição, consoante atesta o art. 33, da Lei Complementar n. 154/96, na mesma esteira do Código de Processo Civil, cujo prazo para impetração é de 10 (dez) dias (art. 29 da Lei Complementar n. 154, de 1996).

7. O acórdão combatido foi publicado no Diário Oficial eletrônico do Tribunal do Contas do Estado de Rondônia n. 2.014, de 17.12.2019 (terça-feira) considerando como data de publicação o dia 18.12.2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 73/TCE/RO-2011.

8. Os embargos de declaração aportaram neste Tribunal de Contas em 13.01.2020 (ID 849077). Logo, considerando a suspensão dos prazos em face do recesso anual em dezembro do Tribunal, tem-se por tempestivo o recurso.

9. Ademais, não se verifica elemento a infirmar a legitimidade e o interesse do embargante, que apresentou um pedido juridicamente possível, por isso conheço dos embargos de declaração.

10. O embargante alega omissão no acórdão APL-TC 00395/19, por entender que esta relatoria tinha se baseado no fato de que o embargante teria assinado um documento de cunho certificador, ou seja, com validade secundária.

11. Em compulsa aos autos principais, observa-se que a responsabilização se deu por ter o embargante assinado relatório de acompanhamento e recebimento relativo ao mencionado estabelecimento de saúde, certificando que o pedido da contratada era procedente, auxiliando na

¹ Certidão de fls. 426, vol. I do Processo n. 3789/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

criação de despesa fictícia em desfavor do Estado de Rondônia (fls. 426/429 e 10.040), cujo documento amparou o pedido de pagamento do terceiro turno pela empresa contratada apenas em Relatórios de Acompanhamento e Recebimento dos serviços, assinados pelo Amado e Rony.

12. Nesse caminhar, a manifestação do embargante, como diretor do Hospital, foi relevante para o evento danoso e negligente, pois *violou o dever de cuidado e os princípios administrativos previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal.*

13. De outro lado, argui contradição, uma vez que houve a retirada da responsabilização daqueles que assinaram a Informação n. 631/ECAL/CGE/2010 (fls. 459/462 do vol. II) e tal benesse deveria ter ocorrido ao embargante.

14. Sem razão ao embargante, o fundamento para o afastamento do pessoal do controle interno não é aplicável ao embargante, pelo simples fato de a natureza subjetiva e objetiva de atuação ser distinta.

15. O Ministério Público de Contas ao analisar os embargos declaratórios concluiu que não houve omissão/contradição no acórdão guerreado, que é *incabível o presente recurso em casos de rediscussão do mérito, haja vista que a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é, tão-somente, aquela que ocorre dentro do próprio julgado, ou seja, entre o relatório, a fundamentação e o dispositivo*" (ID849077), Nesse sentido, os embargos não merecem prosperar no mérito.

16. O embargante não demonstrou a omissão/contradição dentro dos autos. Todavia, o que almeja o senhor Amado Ahamad Rahhal é a rediscussão do mérito, que terá momento oportuno com o recurso adequado.

17. No ponto, em razão da exaustiva análise realizada pelo Ministério Público de Contas, com a qual convirjo e acolho integralmente o seu opinativo, adoto como fundamento de decidir, por motivação *aliunde e per relationem*², conforme a transcrição que interesse aos presentes autos, *ipsis litteris*:

Inicialmente é de se dizer que, malgrado possa o recorrente ter, quando do início de suas razões recursais, asseverado que o Acórdão APL-TC 00395/19, proferido nos autos do Processo n. 3789/2010-TCERO, conteria o vício de omissão a ensejar o conhecimento e, ao final, o provimento dos presentes aclaratórios, infere-se da sua leitura, que os argumentos apresentados relatam o seu inconformismo com a sua responsabilização, por ter firmado certidão que concorreu para o dano que lhe foi imputado, isso com o objetivo de ter a aplicação de penalidade afastada.

Asseverou o embargante que o valor probatório do documento por ele assinado é meramente secundário o que, por si só, não seria suficiente para a ocorrência do dano a ele imputado, haja a vista a Corte de Contas não teria se detido na análise de todos os elementos constantes dos autos principais, especialmente por não ter esmiuçado todos os informes e medições realizadas no Contrato n. 024/PGE2002, de modo a aferir o valor correto para fim de apuração do dano, e que se tal ponto tivesse sido enfrentado pela Corte a sua responsabilização não teria ocorrido.

² 1 Lei 9.784/1996 - Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...) § 1o **A motivação** deve ser explícita, clara e congruente, **podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.** (Grifo nosso)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Em que pese o argumento apresentado, não se pode distanciar do fundamento que enseja a ocorrência do vício de omissão, o qual legitima o ingresso dos embargos de declaração que, na lição do doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves, se refere à não apreciação de questões relevantes sobre as quais deveria ter se pronunciado o julgador, de maneira a configurar a carência da fundamentação válida.

Dessa maneira, necessário consignar que a alegada omissão no Acórdão APL-TC 00395/19-TCERO trata-se apenas de estratégia para buscar o insurgente a rediscussão do mérito nesta via recursal, fora das hipóteses legalmente estabelecidas, quais sejam, quando presente obscuridade, omissão ou contradição. In casu, todavia, a decisão impugnada encontra-se devidamente ancorada em fatos e fundamentos jurídicos bastantes a respaldar a sanção aplicada ao embargante.

(...)

Lado outro, relativamente à alegada contradição, necessário consignar, sem maiores delongas, que a contradição a autorizar os Embargos de Declaração, via eleita pelo Recorrente, é aquela havida internamente – contradição interna –, “entre a fundamentação e o dispositivo, relatório e fundamentação, dispositivo e ementa ou ainda entre seus tópicos internos” (Precedentes do STJ adiante transcritos), e não aquela materializada somente no entendimento do recorrente, fundada em seu inconformismo com o juízo de mérito prolatado, que lhe fora desfavorável.

Com efeito, o recorrente apresentou em suas razões recursais considerações a respeito do seu inconformismo com o afastamento da responsabilização dos agentes que assinaram a Informação n. 631/ECAL/CGE/2010 e a manutenção da sua.

Todavia, a tese de que haveria contradição no tocante aos fundamentos utilizados pela Corte de Contas para afastar a responsabilização de parte dos agentes inicialmente envolvidos e pela manutenção da sua não se presta para o fim colimado, notadamente porque tal alegação configura que o que verdadeiramente pretende o embargante é a mera rediscussão do mérito dos autos, sem que se tenha configurado qualquer das hipóteses autorizadas do recurso dos Aclaratórios.

18. Nota-se que, em verdade, a insurgência do embargante possui como fim exclusivo trazer a rediscussão dos apontamentos fáticos e jurídico, que foram julgados por unanimidade no acórdão APL/TCE n. 00395/2019. Dessa forma, o embargo declaratório não é via adequada para reexame de mérito. Tais matérias devem ser discutidas na via recursal apropriada, quando cabível (precedentes: Decisão 299/14, Pleno – autos n. 2742/2014; Acórdão n. 93/2013- Pleno – autos n.0766/2013).

19. Nesse sentido, ofertam-se alguns excertos judiciais, *in textus*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DOS AGRAVANTES. 1. Consideram-se preclusas as matérias que, veiculadas no recurso especial e dirimidas na decisão agravada, não são reiteradas no agravo interno. Precedentes. 2. **A oposição de embargos de declaração não se presta à rediscussão do mérito da causa, ficando reservada apenas para as hipóteses em que a decisão embargada incorre em vícios de fundamentação específicos: omissão, contradição e obscuridade. Ademais, **são incabíveis embargos de declaração em face de decisão jurisdicional que, embora não se pronuncie especificamente sobre todos os fundamentos suscitados pelas partes, decide a questão sob exame de modo claro, coerente e fundamentado.** 3. É inviável, em sede de recurso especial, verificar se os documentos juntados pela parte executada demonstram, de modo suficiente, a**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

caracterização dos imóveis descritos nos autos como bens de família, na forma da Lei n. 8.009/90, senão por meio do reexame das provas. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 968472 SP 2016/0216165-0, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 05/06/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/06/2018).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida, sendo certo que a pretensão de ver a rediscussão do tema à luz de dispositivos constitucionais, na busca de decisão favorável, apresenta-se manifestamente incabível em sede de embargos declaratórios, cujos limites encontram-se previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, podendo implicar, ainda, flagrante usurpação de competência atribuída constitucionalmente ao Supremo Tribunal Federal, na via extraordinária. 2. O recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º do CPC é requisito para a admissibilidade recursal. 3. As razões recursais estão dissociadas dos fundamentos do acórdão embargado, fazendo incidir, analogamente, o enunciado da súmula 284/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS (STJ - EDcl no AgRg no Ag: 1215013 DF 2009/0160006-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/02/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2011).

20. Dessa forma, não existindo obscuridade, contradição ou omissão no acórdão atacado, o mero inconformismo da parte não enseja o provimento dos embargos declaratórios. Ademais, por inexistir a omissão e a contradição alegada, e sendo os embargos de declaração improvidos, impossibilita a admissão dos efeitos modificativos.

21. Diante do exposto, em consonância com o *Parquet* de Contas, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego provimento, ante a inexistência de omissão, obscuridade e contradição no acórdão n. APL/TC 00395/19, proferido nos autos n. 3789/10. (ID 84254).

PARTE DISPOSITIVA

22. À luz do exposto, em consonância com o Ministério Público de Contas, submeto à deliberação do PLENO deste Tribunal de Contas a seguinte **proposta de decisão**:

I – Conhecer dos embargos de declaração interposto pelo senhor Amado Ahamad Rahhal (CPF n. 118.990.691-00), Diretor do Hospital de Base Ary Pinheiro à época, por atender os pressupostos de admissibilidade;

II – No mérito, negar-lhe provimento aos presentes embargos de declaração, ante a inexistência de contradição, omissão ou obscuridade no acórdão APL/TCE/RO 00395/2019 (nos autos n. 3789/10);

III – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao embargante informando-o que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Sessão Virtual nº 2 - Pleno, de 25 a 29 de maio de 2020.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator